



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.12.000216-0

---

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : VIACAO SANTA LUCIA LTDA  
ADVOGADO : MARIO E. ARAUJO  
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200551120002160)

DJ 22/07/2009

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PROTOCOLADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR CONFIRMADO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS.

1. Tendo a Fazenda Nacional dado causa à injusta provocação do demandado, considerando-se a inexistência da dívida, conforme alegado pelo contribuinte no pedido de revisão do débito, protocolado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência advindos desta conduta.
2. Apelação improvida.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO SANTA LÚCIA LTDA, objetivando reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado.

A apelante sustenta, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, sendo culpa da executada, que requereu administrativamente o cancelamento do débito somente após a inscrição em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.12.000216-0

---

dívida ativa.

Contra-razões às fls. 43/46.

Autos conclusos em 18 de março de 2009 (fls. 55).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2009.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VOTO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PROTOCOLADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR CONFIRMADO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS.

1. Tendo a Fazenda Nacional dado causa à injusta provocação do demandado, considerando-se a inexistência da dívida, conforme alegado pelo contribuinte no pedido de revisão do débito, protocolado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência advindos desta conduta.

2. Apelação improvida.

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO SANTA LÚCIA LTDA, objetivando reformar a sentença que extinguiu a execução fiscal, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.12.000216-0

---

advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado.

A apelante sustenta, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, sendo culpa da executada, que requereu administrativamente o cancelamento do débito somente após a inscrição em dívida ativa.

No caso, o pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa data de 25/02/2005 (fls. 19), sendo certo que a ação foi ajuizada posteriormente em 17/05/2005, vindo a União somente em 05/03/2008 (fls. 28) requerer a extinção do processo, ante a confirmação das alegações do contribuinte, o qual teve que contratar advogado para apresentação de defesa nos autos, sofrendo as conseqüências de uma execução fiscal ajuizada desnecessariamente.

Tendo a Fazenda Nacional dado causa à injusta provocação do demandado, considerando-se a inexistência da dívida, deve esta arcar com os ônus da sucumbência advindos desta conduta.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de que, cancelada a inscrição do débito após a citação da devedora, é cabível a imposição de ônus sucumbenciais à exeqüente, estando essa orientação, inclusive, firmada pela Súmula 153. São exemplos os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, “se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio”. (EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.12.000216-0

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP nº 600138-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, unânime, julg. 17/06/04, DJ 18/10/04, pg.241).

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PRECEDENTES.**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art.26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.380/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.12.000216-0

---

oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes.

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA nº 347783-PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, unânime, julg. 20/03/01, DJ 11/06/01, pg.156).

“EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ONUS PROCESSUAIS.

1. Solvido o débito tributário antes da execução fiscal, seu ajuizamento é excessivo e descabido.

2. Forçado o contribuinte a defender-se judicialmente, realizando despesas as quais não estaria obrigado, delas deve ser reembolsado, tanto mais quanto inexistia prova do cancelamento da dívida anterior a sentença.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP nº67308-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, unânime, julg. 19/06/95, DJ 21/08/95, pg. 25363).

Não há que se falar, portanto, em exclusão da verba honorária.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

Rio de Janeiro, de                      de 2009.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.12.000216-0

---

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator